



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

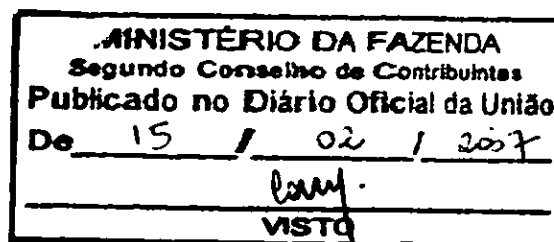
Processo nº : 10945.007511/00-47

Recurso nº : 122.784

Acórdão nº : 201-77.509

Recorrente : SAKATA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Republicado no D.O. em 15.02.2007.

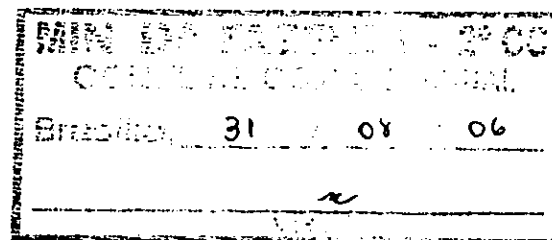
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAKATA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Marques:

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



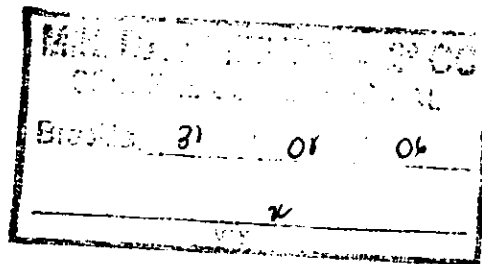
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.007511/00-47
Recurso nº : 122.784
Acórdão nº : 201-77.509

Recorrente : SAKATA & CIA. LTDA.



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 103/124 em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de maio de 1991 a outubro de 1995. No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, a autoridade autuante descreve o procedimento de apuração da exigência, cujos termos resumidos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 170/171):

"a) a contribuinte, por meio do Mandado de Segurança nº 91.101.1245-6, questionou a constitucionalidade da contribuição para o PIS segundo as alterações dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, tendo, amparada em autorização judicial, efetuado depósitos;

b) a decisão judicial definitiva concedeu a segurança pleiteada, desobrigando-a do recolhimento da contribuição com base nos aludidos decretos-leis, mas mantendo a obrigatoriedade do recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações posteriores, que não foram objeto da ação judicial;

c) a conversão em renda foi efetuada no percentual de 50,9191% do montante depositado, consoante cálculos apresentados pela impetrante;

d) como tais cálculos divergiam dos apresentados pela Fazenda Nacional nos autos judiciais, o Poder Judiciário determinou que, havendo discordância quantos aos valores convertidos, a União deveria promover as medidas administrativas cabíveis;

e) efetuados os cálculos pertinentes, considerando os depósitos judiciais efetivamente convertidos em renda da União e os pagamentos existentes, constatou-se insuficiência de depósitos e pagamentos, em relação aos créditos tributários dos períodos de apuração de 05/1991 a 10/1995."

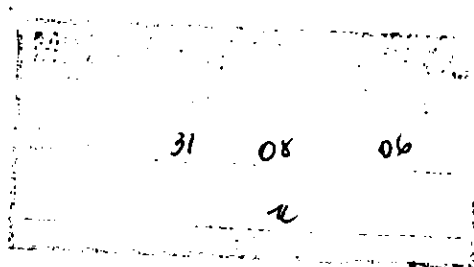
Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 128/130, alegando, em síntese, que nos autos do Mandado de Segurança nº 91.101.1245-6 obteve liminar autorizando o depósito judicial, suspensão da exigibilidade da contribuição e êxito na ação mandamental - tendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 -, tendo efetuado corretamente os depósitos judiciais em conformidade com a decisão judicial. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que não incorre em mora o contribuinte amparado por ordem judicial, sendo fator impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/CTA nº 2.273, de 9 de outubro de 2002 (fls. 168/173), julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 168, que se transcreve:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.007511/00-47
Recurso nº : 122.784
Acórdão nº : 201-77.509



2º CC-MF
Fl.

"Assunto: Contribuição para o PIS Pasep

Periodo de apuração: 01/05/1991 a 31/10/1995

Ementa: LANÇAMENTO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. CONSONÂNCIA.

Tendo a decisão judicial definitiva afastado, por inconstitucionalidade, apenas a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é correta a exigência formulada com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações posteriores.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. EXIGÊNCIA FISCAL. DÉBITOS REMANESCENTES.

Com o levantamento/conversão dos depósitos judiciais havidos, é procedente a exigência de ofício relativa ao crédito tributário remanescente, que restou não-extinto, mormente se não são opostas razões concretas contrárias aos cálculos fiscais.

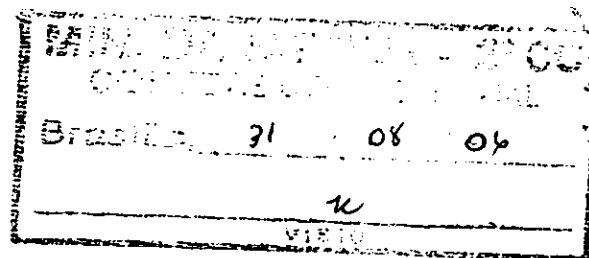
Lançamento Procedente".

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 179/181) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10945.007511/00-47
Recurso nº : 122.784
Acórdão nº : 201-77.509



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Embora a alegação da recorrente de que efetuou os cálculos com base na alíquota de 0,5% não seja coerente com a aplicação do percentual de 50,9191%, utilizado na conversão em renda da União, tenha sido determinado pelo próprio Poder Judiciário que as eventuais diferenças apuradas deveriam ser objeto de autuação e a alíquota correta a ser aplicada seja a de 0,75%, em face da alteração ter sido efetuada por outra lei complementar, verifica-se, pelo exame do auto de infração, que a base de cálculo utilizada não foi a correta.

De fato, sendo inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e aplicando-se à apuração do PIS as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970, a base de cálculo deve ser calculada considerando-se a semestralidade prevista no art. 6º da referida LC.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça¹, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais², a mencionada disposição refere-se à base de cálculo da contribuição e não a prazo de recolhimento.

Tal questão não foi objeto de discussão judicial, não havendo que se falar, no caso, em renúncia às instâncias administrativas.

DM

¹“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o 'faturamento do mês anterior' (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 240.938/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15/05/2000, p. 143, RET vol. 13, p. 35, RSTJ vol. 137, p. 132)

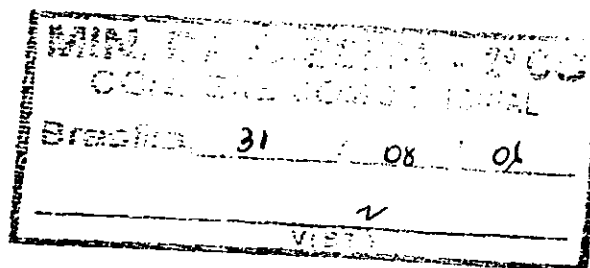
²“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a eficácia da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF. Recurso provido.” (Recurso nº 203-104.707, Relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer)

(<<http://www.conselhos.fazenda.gov.br/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/81FBE88822B9F9EC03256F16001C3A81?OpenDocument&posicao=DADOS256F0A>>)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.007511/00-47
Recurso nº : 122.784
Acórdão nº : 201-77.509



2º CC-MF
Fl.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso para determinar que a apuração obedeça à semestralidade da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES